



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2023

**INSTITUI O "SELO EMPRESA AMIGA
DO CICLISTA" NO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” a ser conferido às empresas que promovam a adoção do uso de bicicletas como meio de transporte, principalmente, entre os seus funcionários no deslocamento para o trabalho.

§ 1º O Selo “Empresa Amiga do Ciclista” tem validade anual, renovável continuamente por igual período.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga do Ciclista” será entregue pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba.

Art. 3º As empresas, previstas no *caput* do artigo 1º desta lei, fazem *jus* ao Selo “Empresa Amiga do Ciclista”, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I – instalação e manutenção de bicicletários ou espaços adequados para guardar a bicicleta em segurança, com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes;

II – disponibilização de espaço para higiene dos seus funcionários;

III – oferta de calibradores de pneus e bebedouros ao público em geral.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 4º As empresas que possuem o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” possuirão preferências em firmar parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa e incentivo ao Ciclismo.

Art. 5º A empresa agraciada com o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” poderá fazer uso dessa premiação na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 6º O Selo “Empresa Amiga do Ciclista” terá prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, diante da comprovação das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.



Branco Mendes
Deputado

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é instituir o "Selo Empresa Amiga do Ciclista" no Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

A bicicleta é uma alternativa de locomoção econômica e saudável, considerada o símbolo mundial do transporte sustentável. Sua utilização como meio de transporte diário traz inúmeros benefícios à saúde do usuário, reduzindo a probabilidade de obesidade, doenças do coração, diabetes, estresse, ansiedade e depressão.

O incentivo ao uso da bicicleta tem aumentado em todas as cidades, em virtude da preocupação com as questões ambientais e de mobilidade urbana, o que tem sido demonstrado com o aumento significativo de ciclovias e ciclofaixas.

Com isso, a concessão do Selo “Empresa Amiga do Ciclista” às empresas que promoverem a instalação e manutenção de bicicletários ou espaços adequados para guardar a bicicleta em segurança, com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes; disponibilização de espaço para higiene dos seus funcionários; e oferta de calibradores de pneus e bebedouros ao público em geral, resultará em um incentivo para os funcionários e ao público em geral para utilizarem um meio de transporte eficiente, econômico e não poluente.

Além dos mais, os consumidores, cada vez mais, têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais e ambientais, razão pela qual vislumbramos Selo “Empresa Amiga do Ciclista”, sendo uma boa oportunidade de valorizarmos o uso de bicicletas.

Ademais, esse tipo de estratégia, o de incentivar entidades a adotarem boas práticas sociais, é um importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de qualquer noção em torno de Estado Democrático de Direito.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Consoante a isso, a Carta Magna, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. No entanto, tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, sendo que para eles serem iniciados serão necessária a regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica, bem como o período propício para o começo da política pública, conforme dispõe no art. 4º, parágrafo único desta propositura.

Aliado a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a lei de autoria de parlamentar que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas no município do Rio de Janeiro, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vale salientar que a presente propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63 §1º¹, da Constituição Estadual, que trata da

1 Art. 63 da CEPB. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

competência privativa do Governador do Estado, visto que não necessitará de alteração administrativa de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante do exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.



Branco Mendes
Deputado

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.